ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e Lei 8.069/90:

CONSIDERANDO que **incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), **cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito** pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, **pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública**, sendo que, no exercício dessas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas e emitir recomendações;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei 9.053/95, dispõe que "**todo nascimento** que ocorrer no território nacional **deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias**, **que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório**";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 52 do citado diploma legal, são obrigados a fazer declaração de nascimento o pai e, na falta ou impedimento deste, a mãe, sendo que neste caso o prazo para declaração é prorrogado por 45 (quarante e cinco) dias (o que totaliza 60 dias);

CONSIDERANDO que, na hipótese de o registro de nascimento ser feito dentro dos prazos legais acima citados, a lei resguarda ao oficial de registro, quando tiver motivo para duvidar da declaração, a possibilidade de ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto ou ainda o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido (artigo 52, §1º, da Lei 6.015/73);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei de Registros Públicos, **serão registradas no lugar de residência do interessado as declarações de nascimento feitas**

<u>após o decurso do prazo legal</u>, prazos esses estabelecidos nos artigos 50, *caput* e 52, item 2º, da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO que, na hipótese de registro de nascimento extemporâneo, o requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas (artigo 46, §1º, da Lei 6.015/73), sendo que, se o oficial do Registro Civil suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente (artigo 46, §3º, da Lei 6.015/73) e, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente (artigo 46, §4º, da Lei 6.015/73), para as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato (artigo 52, §2º, da Lei 6.015/73);

CONSIDERANDO por fim, que, inclusive, a Lei 6.015/73, em seu artigo 47, preceitua que, caso **<u>o oficial do registro civil se recuse a fazer qualquer registro, sem justificativa plausível, estará sujeito ao pagamento de multa de um a dez salários mínimos da região, além de ser obrigado, mediante ordem judicial, a fazer o registro no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias</u>**, resolve:

RECOMENDAR aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de XXXX:

1. Nos casos de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, questionem a mãe a respeito do nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai;

2. Adote o Termo de Indicação de Paternidade, constante no Anexo I do Provimento 16/2012 da Corregedoria Nacional da Justiça;

3. Cumpra o determinado pelo art. 2º da Lei nº 8.560/92, remetendo ao juiz certidão integral do registro e cópia do Termo de Indicação de Paternidade, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

DETERMINAR:

A remessa de cópia da presente Recomendação aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ananindeua, para que tenham conhecimento, bem como para que tomem as providências necessárias;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

XXXX, XX de XXXX de XXXX.

XXXXXX XXXXXXXXX
Promotor de Justiça